



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11314/2020	12134/2020	14/12/2020 10:23:08	14/12/2020 10:23:08

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

43/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

SERGIO MAJESKI

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, ampliando a duração dos contratos de designação temporária dos professores para 36 meses.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

PROJETO DE LEI Nº /2020

EMENTA:

Altera a Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, ampliando a duração dos contratos de designação temporária dos professores para 36 meses.

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

III - 36 (trinta e seis) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória – ES, 8 de dezembro de 2020

SERGIO MAJESKI

DEPUTADO ESTADUAL – PSB





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo projeto de Lei Complementar de autoria do Presidente do Tribunal de Contas que autorizou a Corte de Contas a realizar contratação temporária de servidores. Dentre os pontos previstos na lei, está a possibilidade da assinatura de contratos com prazo de 36 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Ocorre que a Lei Complementar nº 809/2015, que regulamenta esse tipo de contratação no âmbito do Poder Executivo Estadual, possibilita a realização de contratações temporárias de profissionais da educação por apenas 24 meses, sendo possível uma única prorrogação. Assim, buscando garantir a esses profissionais o mesmo prazo garantido aos servidores contratados do Tribunal de Contas, encaminhamos a presente emenda que amplia o prazo para 36 meses, podendo ainda ser prorrogado pelo mesmo período.

Como já destacamos em inúmeras ocasiões, a regra na administração pública para a admissão de servidores é o concurso público, sendo os contratos de designação temporária a exceção. Porém, no Estado do Espírito Santo a exceção virou a regra. Temos hoje milhares de professores em designação temporária. Portanto, como forma de minimizar um dos problemas desta categoria, que é a instabilidade em seu emprego, buscamos com esta proposição garantir a esses profissionais o mesmo que foi aprovado aos servidores temporários do Tribunal de Contas, possibilitando a permanência de seus vínculos por maior tempo, até que a Secretaria de Estado da Educação promova novos concursos públicos para a função.

SERGIO MAJESKI

DEPUTADO ESTADUAL – PSB





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Educação e de Finanças.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 43/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2020

Altera a redação do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, ampliando a duração dos contratos de designação temporária dos professores para 36 (trinta e seis) meses.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

III - 36 (trinta e seis) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2020.

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

Em 16 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Bianca/Ayres/Ernesta
ETL nº 540/2020



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380030003300320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 43/20, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 43/20, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 22 de Dezembro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

DIRETORIA DA PROCURADORIA

PARECÉ TÉCNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2020

Autor: Deputado Sérgio Majeski.

Ementa: “Altera a redação do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, ampliando a duração dos contratos de designação temporária dos professores para 36 (trinta e seis) meses.”

I – RELATÓRIO


Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade jurídica, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Exmo. Senhor Deputado Sergio Majeski, cujo conteúdo, em síntese: “Altera a redação do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, ampliando a duração dos contratos de designação temporária dos professores para 36 (trinta e seis) meses”.

A matéria foi protocolada em 14.12.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/12/2020, prosseguindo sua tramitação normal. Não consta porém, a publicação da proposição no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 43/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar que visa Altera a redação do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, ampliando a duração dos contratos de designação temporária dos professores para 36 (trinta e seis) meses, vejamos:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)


III - 36 (trinta e seis) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar; (...).”

(NR)

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

No caso em exame, o legislador visa alterar a legislação estadual que trata sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual, desejando ver aumentado de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) o número de meses de duração do contrato temporário daquela categoria.

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO se encontra viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que, ao assim pretender, modificaria regra de contratação temporária de professores da rede estadual, imiscuindo-se em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, como veremos a seguir.


A Carta Magna em seu artigo 37, é claro ao estabelecer que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ;
[GRIFAMOS]

Seguindo o que preceitua a Constituição, no que concerne à investidura no serviço público, é sabido que dar-se-á por meio de concurso e, que a constituição prevê para os casos de necessidade da administração, a contratação por tempo determinado, devendo tais exigências, como currículo, período de duração e outras particularidades, serem discricionariedades da Administração Pública Direta de qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quanto pela Administração Pública Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas), tratadas por lei própria, como estabelece o art. 37, II da Carta magna.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 43/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Partindo desta premissa e trazendo para o caso em análise, caberia tão somente ao Poder Executivo Estadual, caso tenha interesse em ampliar o seu quadro de pessoal, estipulando prazo maior para contratação de seus professores, em caráter temporário, alterar a Lei Complementar 809 de 23 de setembro de 2015, por se tratar de competência discricionária da Administração Pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que os atos discricionários são melhor denominados por atos praticados no exercício de competência discricionária, pois discricionário não é o ato, mas a “apreciação a ser feita pela autoridade quanto aos aspectos tais ou quais”. Discricionária é, portanto, a competência do agente, o ato é apenas o produto de seu exercício. Neste sentido, não há ato propriamente discricionário, mas discricionariedade por ocasião da prática.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.


Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a seguinte:

III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido de que o Projeto de Lei Complementar Nº 43/2020, de autoria do Deputado Sergio Majeski, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 22 de dezembro de 2020.

Valmir Castro Alves

Procurador Adjunto





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 23 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





Processo: 11314/2020 - PLC 43/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 28 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2020

AUTOR(A): Sérgio Majeski

EMENTA: *Altera a redação do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, ampliando a duração dos contratos de designação temporária dos professores para 36 (trinta e seis) meses.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 43/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Sérgio Majeski, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/18), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 43/2020.

Em 28/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

